

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Eduardo Paladino, e a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC**, mantenedora da **UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – UNOESC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.592.369/0001-20, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 2125, Flor da Serra, em Joaçaba/SC, CEP 89600-000, neste ato representada por seu Procurador Jurídico Geral, Osmar de Marco, inscrito na OAB/SC sob o n. 1.824, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que também é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art. 5º, II, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo possui, dentre os seus objetivos, o da transparência e harmonia, conforme art. 4º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, consoante preceitua o art. 6º, inc. III e IV, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, a teor do art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", assim como aquelas que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral" (art. 51, inc. IV e X, do CDC);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.870/99, alterada pela Lei n. 12.886/13, revogou a Lei n. 8.170/91, que previa a remuneração das instituições de ensino superior privadas por meio de "encargos educacionais", passando a prever, como forma de remuneração dessas instituições, as "anuidades e semestralidades", que podem ser divididas em parcelas mensais;

CONSIDERANDO que as despesas referentes à emissão de documentos que constituam decorrência lógica da prestação educacional são consideradas despesas ordinárias, devendo os custos correspondentes, se for o caso, serem considerados na formação do valor da anuidade ou semestralidade escolar, em atenção aos ditames da Lei n. 9.870/99;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.870/99, ao dispor que "os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais", impõe que o dever de fornecimento de todos os documentos necessários à transferência dos alunos, a exemplo do histórico escolar, não é afastado nem mesmo pelo inadimplemento das mensalidades;

CONSIDERANDO que os contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a Instituição de Ensino Superior e seus alunos configuram típica relação de consumo;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Procedimento Preparatório n. 06.2017.00000754-8, instaurado para apurar eventual cobrança abusiva na prestação de serviços educacionais, por parte da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade",

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art.

113, § 6º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este TERMO tem como objeto a regularização da cobrança de emolumentos relativos à prestação educacional, pela COMPROMISSÁRIA, nas condições acordadas a seguir:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a consecução do objeto deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

I. Abster-se de exigir o pagamento de qualquer valor para a emissão, em 1ª (primeira) via e no mesmo semestre letivo, de documentos e serviços acadêmicos diretamente vinculados à atividade educacional, tais como histórico escolar, declaração de matrícula e atestados ou certidões, ainda que sob outra denominação;

II. Abster-se de cobrar pela emissão de documentos para fins de transferência de aluno;

II.I Os documentos indicados nos incs. I e II poderão ser disponibilizados ao acadêmico diretamente no Portal de Ensino da instituição, com a dispensa de emissão da via física, desde que sua autenticidade possa ser verificada também por meio eletrônico, inclusive por terceiro(s) interessado(s), e seja tal documento aceito por quem se destina.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para a necessária comprovação do ajustado neste Termo, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

I - Divulgar, de forma ampla e com afixação em local de destaque, a isenção de custos para a emissão, em 1ª via, dos documentos indicados na Cláusula Segunda;

II - Remeter a esta Promotoria de Justiça cópia da tabela de emolumentos a ser adotada para o ano letivo de 2017, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação.

DA MULTA E EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA QUINTA

A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, desde já, à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada vez que descumprir o ajustado neste TERMO, a ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores, o Ministério Público providenciará a imediata execução judicial do presente título e/ou o manejo de Ação Civil Pública, a seu critério, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a serem aplicadas.

As partes elegem o foro de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

Eduardo Paladino
Promotor de Justiça

Osmar de Marco
OAB/SC n. 1.824

Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina - FUNOESC